

## Acórdãos STA

Processo:	<b>01177/06</b>
Data do Acordão:	<b>18-04-2007</b>
Tribunal:	<b>2 SECÇÃO</b>
Relator:	<b>JORGE LINO</b>
Descritores:	<b>IRS PENSÃO ALIMENTOS ABATIMENTOS INCONSTITUCIONALIDADE</b>
Sumário:	<p>I - As pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado, para efeitos de abatimento em vista do apuramento do rendimento colectável em IRS, são unicamente as obrigações comprovadas através de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado – de harmonia com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IRS [redacção da Lei n.º 2/92, de 9 de Maio].</p> <p>II - Deste modo, para o dito abatimento, o valor das pensões será elegível na estrita medida em que tiver expressão judicial apenas.</p> <p>III - E, assim entendida, aquela norma tributária não padece de inconstitucionalidade.</p>
Nº Convencional:	<b>JSTA00064149</b>
Nº do Documento:	<b>SA22007041801177</b>
Data de Entrada:	<b>30-11-2006</b>
Recorrente:	<b>A...</b>
Recorrido 1:	<b>FAZENDA PÚBLICA</b>
Votação:	<b>UNANIMIDADE</b>
Meio Processual:	<b>REC JURISDICIAL.</b>
Objecto:	<b>SENT TAF COIMBRA DE 2006/06/21 PER SALTUM.</b>
Decisão:	<b>NEGA PROVIMENTO.</b>
Área Temática 1:	<b>DIR FISC - IRS.</b>
Legislação Nacional:	<b>DIR PROC TRIBUT CONT - IMPUGN JUDICIAL.</b>
Jurisprudência Nacional:	<b>L 2/92 DE 1992/05/09.</b>
Aditamento:	<b>L 87-B/98 DE 1998/12/31 ART29 N3. CIRS88 ART55 N1 G. AC STA PROC26621 DE 2001/12/19.; AC TC N108/2003 DE 2003/04/23.</b>

## ▼ Texto Integral

- Texto Integral:
- 1.1 A... vem interpor recurso da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, de 21-6-2006, que julgou improcedente a impugnação judicial por si deduzida contra a liquidação adicional de IRS do ano de 1995 – cf. fls. 87 e seguintes.
- 1.2 Em alegação, o recorrente formula as seguintes conclusões – cf. fls. 113 e 114.
1. O que está em causa na presente impugnação é uma mera questão de direito, qual seja, a de no caso presente estarem, ou não, verificados os pressupostos exigidos na al. g) do artº 55º do CIRS para que a totalidade, e não apenas uma parte, da pensão de alimentos declarada pelo impugnante fosse considerada elegível como despesa - a matéria de facto não é controvertida;
  2. Em primeiro lugar, al. g) do artº 55º do CIRS não é explícita

quanto ao facto de só ser elegível como despesa a pensão de alimentos cujo valor resulte directamente da sentença ou do acordo judicial homologado;

3. *A lei fala apenas em pensão de alimentos a que o sujeito passivo está obrigado por sentença ou acordo judicial homologado, não fala na necessidade do valor da pensão de alimentos estar judicialmente reconhecido;*

4. Ao contrário do que se diz na sentença recorrida, da leitura da norma em causa não se pode retirar o sentido que lhe foi dado porque a ser assim, então a sua redacção teria que ser necessariamente diferente;

5. *A imposição da lei da necessidade de recurso à via judicial, a partir de 1994, para que as pensões de alimentos fossem consideradas elegíveis como despesa em sede de IRS teve em vista a verificação, através dos Tribunais, de serem ou não devidas essas pensões de forma a evitar situações abusivas não passíveis de fiscalização pela AF e não que as sucessivas actualizações das pensões tivessem que ser obrigatoriamente sujeitas a ratificação judicial;*

6. Os documentos juntos aos autos - certidão judicial de acordo e declaração do valor transferido em 1995 - preenchem os requisitos exigidos pela al. g) do artº 55º do CIRS e, nessa medida, o valor declarado pelo recorrente no ano de 1995, a título de pensão de alimentos, deve ser considerado na totalidade como despesa elegível em sede do IRS;

7. O entendimento que o Tribunal a quo faz da al. g) do artº 55º do CIRS é também inconstitucional por violar o princípio da igualdade consagrado no artº 13º da Constituição da República Portuguesa;

8. *Se a AF não pôs em causa o valor da pensão actualizada nem os critérios, ou razões, que estiveram na base do valor declarado, porque tinha o ora recorrente de estar a fazer essa explicitação na impugnação se essa questão não tinha sido levantada;*

9. O ora recorrente, na impugnação, limitou-se a responder às objecções da AF para não considerar elegível como despesa todo o valor da pensão de alimentos declarada;

*Termos em que, revogando-se a sentença recorrida, deve ser julgado procedente o presente recurso, e, em consequência, anular-se a alteração efectuada pela Direcção de Finanças de Coimbra ao rendimento colectável declarado relativamente ao ano de 1995 pelo recorrente, com todas as consequências legais.*

1.3. Não houve contra-alegação.

1.4 O Ministério Público neste Tribunal emitiu o seguinte parecer – cf. fls. 127 a 129

Objecto do recurso: a única questão objecto do presente recurso prende-se com a interpretação do disposto no artigo 55.º, n.º 1, alínea g), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas

*Singulares (C.I.R.S.), na redacção então em vigor, nomeadamente saber se permitia que fossem abatidas ao rendimento líquido total, não apenas as pensões a que o sujeito passivo estava obrigado por virtude de sentença judicial ou por acordo judicialmente homologado, mas também as importâncias pagas em virtude desse acordo mas resultantes da actualização do seu valor e não submetidas a homologação.*

*Nas conclusões das suas alegações de recurso - a fls. 106 e segs.- argumenta o recorrente que a al. g) do art. 55º do CIRS não é explícita quanto ao facto de só ser elegível como despesa a pensão de alimentos cujo valor resulte directamente da sentença ou do acordo judicial homologado.*

*E que a lei fala apenas em pensão de alimentos a que o sujeito passivo está obrigado por sentença ou acordo judicial homologado, e não fala na necessidade do valor da pensão de alimentos estar judicialmente reconhecido;*

*Mais sustenta que o entendimento que o Tribunal a quo faz da al. g) do art. 55º do CIRS é também inconstitucional por violar o princípio da igualdade consagrado no art. 130º da Constituição da República Portuguesa.*

Fundamentação: a nosso ver o recurso não merece provimento em qualquer uma das suas vertentes.

*E desde logo porque, como esclarecidamente se sublinha na decisão recorrida, as razões da exigência de sentença ou acordo judicialmente homologado resultam da necessidade de prosseguir objectivos da verdade fiscal e da capacidade contributiva, em ordem a prevenir a fraude fiscal.*

*Por outro lado a redacção do preceito não permite efectivamente interpretação diversa da adoptada na sentença recorrida.*

*Resulta sem margem para dúvidas da redacção do referido preceito legal que a prova do pagamento de alimentos para efeitos de dedução em sede de IRS, e com referência ao respectivo período de tributação, deve ser feita por meio de sentença ou de acordo homologado por sentença.*

*Quanto à alegada inconstitucionalidade não deve também obter vencimento o recurso.*

*Em primeiro lugar porque se faz uma alusão genérica à inconstitucionalidade «da interpretação» do preceito em causa, mas não se alega nem se demonstra em que termos é que ocorre a violação do invocado princípio constitucional da igualdade.*

*Depois porque sobre a questão da não violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da igualdade se pronunciou já o Tribunal Constitucional (Acórdãos 26.11.2002, processo 113/02 e de 19.02.2003, processo 108/03, ambos no site do Tribunal Constitucional) e no sentido de que «não pode considerar-se como injustificada e desproporcionada a exigência, para efeitos de*

*abatimento fiscal, de homologação judicial de acordo sobre alimentos devidos aos filhos, mesmo nos casos em que tal homologação não é imposta pelo direito civil...» bem como «... não constitui solução desproporcionada a não atribuição de relevância como fonte de encargo dedutível em sede de IRS, a meros acordos informalizados sobre a prestação de alimentos a filhos maiores, e a exigência, como garantia de seriedade do acordo e da efectiva exigibilidade e liquidação dos montantes acordados, da homologação judicial do mesmo».*

*Improcederá pois a argumentação do recorrente, pelo que somos de parecer que o presente recurso não merece provimento, devendo ser confirmado o julgado recorrido.*

1.5. Colhidos os vistos, cumpre decidir, em conferência.

Em face do teor das conclusões da alegação, bem como da posição do Ministério Público, a questão que aqui se coloca é a de saber se a sentença recorrida fez correcta interpretação e aplicação do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IRS.

2.1 Em matéria de facto, a sentença recorrida assentou o seguinte.

### 3. MATÉRIA DE FACTO

#### 3.1. FACTOS PROVADOS

Resultantes da discussão da causa, são os seguintes os factos a dar como assentes com vista à decisão de mérito:

3.1.1. Em cumprimento da ordem de serviço n.º 22830, de 98.04.24, código P.A.F.T. 32122, a Divisão de Prevenção e Inspecção Tributária II da Direcção Distrital de Finanças de Coimbra procedeu a fiscalização aos elementos de suporte às deduções efectuadas pelo Impugnante no anexo H dos anos de 1994 a 1996, em resultado da qual foi elaborado em 98.04.30, o relatório de fiscalização de que se junta cópia de fls. 80 a fls. 81 dos autos, que aqui dou por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos, e de onde, além do mais, consta o seguinte:

*«Nos anos de 1994, 1995 e 1996 considerou como abatimento previsto no art.º 55.º do CIRS, os valores de 607.000\$00, 600.000\$00 e 600.000\$00, respectivamente, referentes a pensão de alimentos devida a um descendente por via do seu divórcio, todavia, estas importâncias não se encontram homologadas por decisão judicial, a qual fixou apenas o valor de 2.500\$00 mensais (30.000\$00 por ano) conforme fotocópia do respectivo acordo que se junta para fazer parte integrante deste relatório.*

*Assim, deduziu indevidamente como abatimento do art.º 5.º as seguintes importâncias que vão ser relevadas nos respectivos documentos de correcção DC-2:*

*1994 - 577.000\$00*

*1995 - 570.000\$00*

*1996 - 570.000\$00»;*

Cfr. também a ordem de serviço a fls. 79 dos autos.

3.1.2. Em 98.05.04, foi preenchido o Documento de Correcção DC2 relativo ao ano de 1995, tendo sido apostado no quadro 12 (ABATIMENTOS AO RENDIMENTO LÍQUIDO TOTAL - VALOR CORRIGIDO), campo 205 (Pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado e indemnizações pagas por rescisão unilateral do contrato de trabalho) a quantia de 30.000\$00 e no quadro 14 (FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA DAS CORRECÇÕES) o seguinte:

«*Deduziu indevidamente o valor de 570.000\$00 referente a uma pensão de alimentos não homologada judicialmente»;*

Doc. de fls. 78 a fls. 78v.

3.1.3. Em 98.10.31 foi efectuada a liquidação adicional relativa ao ano de 1995 cfr. quadro infra:

Imposto	Liquidação n. <sup>º</sup>	Período	Valor (€)	Data liquidação
I.R.S.	5323285386	1995	1.440,28	98.10.31

Documento de fls. 83.

3.1.4. A impugnação deu entrada no Serviço de Finanças em 99.01.21;

Cfr. carimbo apostado no cabeçalho da doluta P.I.

Mais se provou que:

3.1.5. No acordo sobre a pensão de alimentos a prestar à filha, celebrado no processo de divórcio por mútuo consentimento, o ora Impugnante acordou com a sua ex-esposa ..., entregar mensalmente a esta a quantia de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) para o sustento da filha de ambos, de nome ..., acordo esse celebrado em 1976 e homologado por sentença judicial de 77.05.28 do 1.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa.

Facto alegado nos artigos 3.º e 4.º da doluta P.I.

Confirmado pelos doc. de fls. 62 a 68.

3.1.6. A prestação acordada de Esc. 2.500\$00 mensais foi-se desvalorizando com o decorrer do tempo, devido ao fenómeno inflacionário.

Facto alegado no artigo 5.º da doluta P.I.

O efeito inflacionário não carece de prova, por ser um facto notório e do conhecimento geral- artigo 514.º, n.º 1, do C.P.C.

3.1.7. Em 1995, o ora impugnante transferiu para a conta aberta na Agência Central de Coimbra da C.G.D. em nome de D. ...., a importância total de 617.500\$00.

Facto alegado no artigo 7.º da doluta P.I.

Confirmado pelo doc. de fls. 6 dos autos, junto pelo Impugnante e não impugnado na sua origem nem no seu teor pela parte contrária.

### 3.2. FACTOS NÃO PROVADOS

Não se provou que o Impugnante fosse procedendo anualmente à actualização da pensão, tendo em conta os valores da inflação.

Facto alegado no artigo 6.º da douta P.I.

Não foi efectuada prova nenhuma de que a actualização fosse anual e tivesse por base os valores da inflação. De concreto, o Tribunal apenas sabe que a quantia depositada na conta em nome da sua ex-esposa em 1995 ultrapassava em muito os valores inicialmente acordados para a pensão.

Desconhece-se:

- se respeitavam integralmente a essa pensão de alimentos (ou também a outras obrigações, prestações ou juros de prestações em atraso ou outras);
- se o valor constante de 50c. nos meses de Março a Dezembro (em Janeiro o valor é inferior e em Fevereiro é superior) resulta de uma actualização anual da pensão inicialmente acordada.

Anota-se também alguma insuficiência no cumprimento do ónus de alegação nesta parte, visto que o Impugnante não chegou a esclarecer qual o valor de actualização aplicado em 1995 e a taxa de inflação considerada, nesse e nos anos anteriores.

O que o Tribunal sabe é que o valor deduzido a este título em 1994 é superior ao deduzido em 1995 e este é igual ao deduzido em 1996, o que constitui um indicador em sentido contrário ao alegado pelo Impugnante: o que daqui resulta é que a actualização, a existir, não era anual nem resultava da aplicação automática de um coeficiente de actualização da pensão mas, quando muito, de uma actualização em períodos irregulares, que até poderia resultar de uma renegociação extra-judicial do valor respectivo entre o Impugnante e a mãe da ....

2.2 Na redacção introduzida pela Lei n.º 2/92, de 9 de Maio [anterior à redacção do artigo 29.º, n.º 3, da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro], a alínea g) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IRS dispunha que *para apuramento do rendimento colectável dos sujeitos passivos residentes em território português, à totalidade dos rendimentos líquidos determinados nos termos das secções anteriores abater-se-ão, desde que devidamente comprovadas, as pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo judicialmente homologado.*

Não se diz na lei simplesmente, como anteriormente se dizia, «As pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado».

No regime legal supracitado – e aqui em questão –, as pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado são elegíveis para efeitos de abatimento à totalidade dos rendimentos líquidos em vista do apuramento do rendimento colectável em IRS; mas é condição ou requisito de verificação necessária que a respectiva obrigação esteja devidamente comprovada através de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado.

André Salgado de Matos, no *Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) Anotado*, Instituto Superior de Gestão,

1999, em anotação ao artigo 55.º, diz que «O caso protótipo das pensões em causa neste artigo é o das pensões de alimentos (arts. 2003.º ss. CC), na esmagadora maioria dos casos pagas por um dos progenitores ao outro e a filhos comuns em caso de divórcio. Estas pensões constituem, por força do artº 11º, 1, a), rendimentos da categoria H (pensões), independentemente de serem ou não originadas em sentenças ou acordos judicialmente homologados. Não deixa de ser estranho que, quem aufera a pensão tenha que pagar IRS sobre ela em qualquer circunstância, enquanto que quem a paga só possa deduzi-la se a mesma tiver sido decretada ou homologada por um tribunal. Parece tratar-se de uma preferência fiscal pela litigiosidade que nem a necessidade de alguma segurança jurídica justifica (haveria outras formas de garantir que as importâncias tinham efectivamente sido pagas a este título)».

O Tribunal Constitucional aventa, curiosamente, que «O particular que pretenda beneficiar do abatimento por força do encargo com alimentos pode, por seu lado, ultrapassar, com relativa simplicidade, essa exigência, submetendo a homologação judicial o acordo sobre a prestação de alimentos» – cf. o seu acórdão n.º 108/2003, de 23-4-2003.

O mesmo Tribunal Constitucional, porém, não deixa de reconhecer no mesmo acórdão que, para abatimento ao rendimento do devedor, «o que o legislador faz é exigir uma prova especialmente exigente (tarifada) da obrigação de pagar pensão de alimentos, prova essa que considerou bastante para assegurar a seriedade e plausibilidade dos encargos patrimoniais invocados».

2.3 No caso *sub judicio*, a sentença recorrida, para julgar «totalmente improcedente a dourta impugnação», produziu essencialmente as seguintes considerações.

*(...) As razões para a exigência de sentença ou acordo judicialmente homologado prendem-se inequivocamente com a necessidade de assegurar o controlo externo dos valores deduzidos a este título pelo obrigado a alimentos e de assim obstaculizar ou dificultar o recurso à simulação para efeitos de abatimento fiscal. As principais críticas a uma prova tão exigente assentam numa alegada «preferência fiscal pela litigiosidade» (ANDRÉ SALGADO DE MATOS, Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares Anotado, pág.332), mas a verdade é que as razões para tal exigência resultam da necessidade de prosseguir objectivos da verdade fiscal e da capacidade contributiva, e o meio probatório exigido revela-se proporcionado à necessidade de prevenir a fraude e a evasão fiscal. Não se vislumbra, de resto, um meio eficaz de salvaguardar estes objectivos atribuindo o mesmo peso ao acordo extra judicial, até porque não seria difícil entrever que os interessados pudesse acordar numa obrigação de alimentos para efeitos fiscais para subsidiar a obrigação de*

*alimentos realmente acordada, pela via da dedução ao rendimento líquido anual de um valor superior ao realmente suportado.*

*Ora, as razões que se prendem com tal exigência probatória são as mesmas quer se trate dos valores do acordo inicial, quer se trate dos valores que resultam da sua renegociação ou simples actualização. A simulação pode ser conseguida tanto pela via dos valores inicialmente acordados, como pela via das actualizações. Assim sendo, não pode deixar de se concluir que as importâncias correspondentes às actualizações dos valores inicialmente acordados só podem abater ao rendimento líquido total quando a própria sentença ou o próprio acordo judicialmente homologado consagrarem a sua própria actualização segundo um critério externamente confirmável.*

*A tal conclusão, de resto, não se chega apenas pela interpretação teleológica da norma: o próprio teor literal assim o impõe, visto que os valores de actualização das pensões não são «pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo judicialmente homologado» se o sujeito passivo não estiver judicialmente obrigado à sua actualização.*

*A menos que tal actualização já resultasse da lei, fosse um efeito automático da lei. Não é o caso, porém. O artigo 2012.º do Código Civil remete para uma decisão judicial de alteração dos alimentos fixados nos casos em que as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem.*

*Pelo que não se concede no erro de direito. É correcta, no entendimento deste Tribunal, a interpretação que a A.F. fez daquele artigo 55.º, n.º 1, alínea g), do C.I.R.S.*

E à alegação do impugnante, ora recorrente, de que «O entendimento que o Tribunal a quo faz da al. g) do art.º 55.º do CIRS é também inconstitucional por violar o princípio da igualdade consagrado no art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa», a sentença recorrida objectou como segue.

*(...) o Impugnante invoca de passagem a inconstitucionalidade do artigo em análise, na interpretação que dele foi feita pela A.F., por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.*

*A constitucionalidade deste normativo já foi analisada em vários *arestos* do Tribunal Constitucional que decidiram não julgar inconstitucional esta norma. É bem verdade, porém, que o juízo de constitucionalidade foi ali efectuado tendo em conta o princípio da proporcionalidade.*

*Não se vê, porém - nem o Impugnante verdadeiramente esclarece - de que forma este normativo pode atentar contra o princípio da igualdade.*

*Na verdade, e como se decidiu no Acórdão do T.C. de 93.11.30 (n.º 93-806-P), a relevância do princípio da igualdade em sede*

*tributaria surge, não apenas como limite a acção do legislador mas também como um direito fundamental dos cidadãos, cuja protecção impede um tratamento discriminatório tanto no plano do direito legislado como no da aplicação da lei. E isto porque a específica vinculação do sistema fiscal a "repartição justa dos rendimentos e da riqueza" e a "diminuição das desigualdades" faz da igualdade uma exigência de resultados, nela compreendendo o resultado da aplicação da própria lei fiscal. Mas não repugna a uma concepção constitucionalmente adequada da igualdade (e especificamente da igualdade tributária) que a norma possa conter um mínimo de desigualdade formal se tal se mostrar necessário, adequado e proporcional a realização da igualdade substancial. Ora, já vimos que a exigência formal de documentação da despesa em causa se mostra necessária, adequada e proporcionada a prevenir e evitar a evasão fiscal ilícita e, por isso, a prosseguir a igualdade substancial na tributação de sujeitos com idêntica capacidade contributiva. Por outro lado, os eventuais inconvenientes de uma prova mais exigente podem ser prevenidos e superados pelo próprio contribuinte, não se mostrando sequer necessário - a meu ver - o recurso periódico ao Tribunal para a actualização da pensão, nada obstante a que a mesma seja previamente acordada, desde que o método de actualização possa ser objectiva e externamente sindicado.*

Por nós – e como desde logo transparece do que acima se deixou transcrito –, julgamos que a sentença recorrida decidiu fundamentadamente e com acerto.

Com efeito, o impugnante, ora recorrente, havia alegado já na petição inicial, como agora volta a alegar, de modo especificado, e para si essencial, que «A lei fala apenas em pensão de alimentos a que o sujeito passivo está obrigado por sentença ou acordo judicial homologado, não fala na necessidade do **valor** da pensão de alimentos estar judicialmente reconhecido».

A sentença recorrida, porém, em resposta a isso, e como se vê, tece a exacta consideração, de genuína extracção legal, de que os valores de actualização das pensões não são elegíveis como “pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo judicialmente homologado”, se o sujeito passivo não estiver judicialmente obrigado à sua actualização. E julgamos que muito bem. Cf., aliás, neste sentido o acórdão desta Secção do Supremo Tribunal Administrativo, de 19-12-2001, proferido no recurso n.º 026621, onde se conclui que as **prestações alimentares** são, quando pagas, abatidas ao rendimento líquido, no exacto montante do quantitativo fixado por decisão judicial; e que de tal abatimento ficam excluídas as quantias que sejam prestadas, para além do quantitativo judicialmente fixado, a título de pensão de alimentos. Por outro lado, à questão de **inconstitucionalidade** (de resto, apenas

alvitrada), a sentença recorrida, e tal como se colhe também do que acima se deixou transcrito, responde outrossim de modo cabal, no sentido de que não sofre de constitucionalidade a norma do artigo 55.º, n.º 1, alínea g), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares [na redacção anterior à introduzida pelo artigo 29.º, n.º 3, da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro (e, portanto, vigente em 1995)], na parte em que exige como condição de abatimento dos encargos com pensões de alimentos que tal obrigação resulte de sentença judicial ou acordo judicialmente homologado.

Cf., neste mesmo sentido, e por todos, o supracitado acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 108/2003, de 23-4-2003.

Pelo que, nesta conformidade – e em resposta ao *thema decidendum* –, resta-nos concluir que, por tal modo, a sentença recorrida fez correcta interpretação e aplicação do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IRS.

Então havemos de convir tranquilamente que as *pensões* a que o sujeito passivo esteja obrigado, para efeitos de *abatimento* em vista do apuramento do *rendimento colectável em IRS*, são unicamente as obrigações comprovadas através de *sentença judicial* ou de *acordo judicialmente homologado* – de harmonia com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IRS [redacção da Lei n.º 2/92, de 9 de Maio].

Deste modo, para o dito abatimento, o *valor das pensões* será elegível na estrita medida em que tiver *expressão judicial* apenas. E, assim entendida, aquela norma tributária não padece de *inconstitucionalidade*.

3. Termos em que se acorda negar provimento ao recurso, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 300 euros, e a procuradoria em 50%.

Lisboa, 18 de Abril de 2007. – *Jorge Lino* (relator) – *António Calhau* – *Baeta de Queiroz*.